

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1344858 - SP
(2018/0208183-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA
SOCIAL NOSSA SENHORA DO PARI
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE -
SP111960
AGRAVADO : MARIA DE CALDAS CAMPOS
ADVOGADO : ELIANA SÃO LEANDRO NÓBREGA - SP278019A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PONTO FACULTATIVO/FERIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE QUE HAJA PROVA DO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO PELO ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.858 - SP
(2018/0208183-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL
NOSSA SENHORA DO PARI
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
AGRAVADO : MARIA DE CALDAS CAMPOS
ADVOGADO : ELIANA SÃO LEANDRO NÓBREGA - SP278019A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DO PARI contra a decisão do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, ante sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que “o Provimento CSM nº 2.297/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suspendeu os prazos processuais no período compreendido entre 12 e 13 de fevereiro 2018, haja vista a ocorrência do carnaval”. (e-STJ fl. 318)

Acrescenta que “haja vista a ampla publicidade concedida ao feriado de carnaval”, “a sua demonstração por documento idôneo corresponde a mera formalidade desnecessária que visa tão somente impedir e criar impedimentos ao acesso aos meios recursais presentes em nossa Legislação”. (e-STJ fl. 319).

O agravante defende, ainda, que seja afastada a majoração dos honorários, tendo em vista a ausência de trabalho adicional do advogado da parte contrária.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.858 - SP
(2018/0208183-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL
NOSSA SENHORA DO PARI
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
AGRAVADO : MARIA DE CALDAS CAMPOS
ADVOGADO : ELIANA SÃO LEANDRO NÓBREGA - SP278019A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PONTO FACULTATIVO/FERIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE QUE HAJA PROVA DO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO PELO ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece ser provido.

O Agravo interno não merece prosperar, porquanto ausente argumentação hábil a comprovar a necessidade de modificação da decisão agravada, a qual foi prolatada com a devida fundamentação e em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior.

Conforme bem salientado pela Presidência do STJ, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 12/02/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 07/03/2018.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto

interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Vale reiterar que, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Assevero que a interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

Assim, de acordo com atual posicionamento do STJ, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser realizada no ato de interposição do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. MATÉRIA ESTRANHA ÀS RAZÕES RECURSAIS. QUESTÕES ADUZIDAS EM PETIÇÃO AVULSA APÓS O MANEJO DO RECURSO INTEGRATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Vale pontuar que o presente recurso integrativo foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte vigente à época do CPC/73, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deveria ser comprovada por documento idôneo.

3. O recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

4. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da tempestividade.

5. O julgamento do recurso se restringe a questões nele suscitadas. Dessarte, não há falar em omissão no julgado acerca de matéria aduzida em petição avulsa.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1027034/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01/10/2018, DJe 03/10/2018) - g.n.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR A SUA INTERPOSIÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso, sendo intempestivo quando interposto fora do prazo

previsto na lei processual civil.

2. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade (AgInt no AREsp 1.168.064/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

3. Segundo entendimento do STJ, "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi - não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem" (AgInt no REsp n. 1.715.972/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1741982/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018) - g.n.

No que tange aos honorários recursais, não assiste qualquer razão à recorrente.

Na espécie, os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação e majorados por esta Corte "no importe de 15% sobre o valor já arbitrado".

Inconformada a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada deixou de fundamentar acerca da majoração dos honorários, conforme os parâmetros do artigo 85, § 11 do CPC/2015, bem como asseverou não haver trabalho adicional do advogado da parte agravada.

Todavia, a fixação dos honorários recursais obedeceu a disposição legal, porque majorados em 15% sobre o valor inicialmente arbitrado, dentro do limite de 20%, definido no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, este Tribunal Superior entende que o arbitramento de honorários recursais não está condicionado à comprovação de trabalho adicional em virtude

da interposição de recurso, bastando para que sejam arbitrados a interposição de recurso e o julgamento desfavorável ao recorrente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais.

O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constata-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.

3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso

especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolção dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017) - g.n.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.344.858 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0208183-4

Número de Origem:
10653537320148260100

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DO PARI

ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513

AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

AGRAVADO : MARIA DE CALDAS CAMPOS

ADVOGADO : ELIANA SÃO LEANDRO NÓBREGA - SP278019A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DO PARI

ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513

AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

AGRAVADO : MARIA DE CALDAS CAMPOS

ADVOGADO : ELIANA SÃO LEANDRO NÓBREGA - SP278019A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019